

AO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA – ESTADO DE SÃO PAULO,

Ilustre pregoeiro, senhor Gabriel Weishaupt do Nascimento

Referência:

Pregão presencial n. 31/2013

Edital n. 64/2023

Sistema de registro de preços (SRP)

SUDU INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório, doravante denominada simplesmente de SUDU ou **recorrente**, representada neste ato por seus procuradores, procuração nos autos do processo licitatório, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

em face da decisão que habilitou a empresa **MULTIFOCAL DISTRIBUIÇÃO E CURSOS LTDA**, também já qualificada no processo licitatório, o que o faz com fulcro no subitem 8.2.5 (p. 14) do edital de licitação, art. 4º da L. 10.520/2022 e nas disposições do art. 109 da L. 8.666/1993, declinando as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

1. A recorrente possui legitimidade para apresentar o recurso administrativo, haja vista sua regular participação no certame através do credenciamento.

2. Quanto a tempestividade, a cláusula 8.2.5 do edital é claro ao dispor:

8.2.5. Se o resultado proclamado não for aceito e algum licitante manifestar, imediatamente, em sessão a intenção de recorrer, o pregoeiro suspenderá a sessão e será concedido ao licitante o **prazo de (03) três dias úteis** para apresentar as razões do recurso, assegurando-se aos demais prazo igual, após o término do prazo do recorrente, em continuidade e sem prévia notificação, para oferecimento das contra razões correspondentes

3. Por óbvio, a legislação segue o mesmo sentido:

Lei n. 10.520/2002 – Lei do Pregão

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (grifou-se).

4. Sobre a forma de contagem de prazos, o art. 110 da L. 8.666/93 aduz que:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

5. Dessa forma, resta claro que o presente pleito é tempestivo até o dia 02.07.2023, haja vista que o prazo inicial de contagem do prazo recursal era na segunda-feira, dia 31.07.2023.

6. Diante do exposto, é evidente que o pleito é legítimo e tempestivo.

II. DOS FATOS

7. A sessão fora aberta no dia 28.07.2023 às 14:00 horas, como consta na ata da sessão. Durante a etapa competitiva, sagrou-se vencedora a empresa CATT TREINAMENTOS, que posteriormente fora inabilitada em razão da falta dos atestados técnicos.

8. Após a inabilitação da empresa CATT TREINAMENTOS, a empresa MULTIFOCAL tornou-se vencedora do certame. Após a etapa de abertura de proposta, verificou-se os documentos de habilitação, como aduz o edital de licitação e a legislação que rege a matéria.

9. Ocorre que, mesmo com uma divergência enorme nos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação decidiu por habilitar a recorrida, em que pese esta recorrente tenha feito um grande esforço no momento da sessão pública para demonstrar que estaria ocorrendo um grande equívoco.

10. Dessa forma, não restou outra alternativa senão pleitear a reforma do ato administrativo que habilitou a empresa MULTIFOCAL através da via recursal.

III. BREVES CONSIDERAÇÕES INICIAIS

11. Ilustre senhor julgador, primeiramente, cabe trazer à baila que a intenção desta recorrente não é de tumultuar a sessão pública, pelo contrário, é de fazer com que o ordenamento jurídico seja resguardado e fielmente cumprido por uma empresa devidamente habilitada para efetuar a referida contratação em tela.

12. Outrossim, não é objetivo desta recorrente efetuar qualquer alegação leviana. Apresentaremos, tão somente, subsídios para que esta Comissão Permanente de Licitação possa dar o prosseguimento que julgar necessário para o caso em tela, além de, obviamente, inabilitar a recorrida do presente certame.

13. A inabilitação, douto julgador, se faz necessário tendo em vista que as inconsistências apresentadas pela recorrida no curso da sessão da pública, através dos seguintes documentos:

i) Balanço patrimonial, principalmente no que tange à receita líquida do período de 01.01.2022 até 31.12.2022;

ii) Declaração de enquadramento como ME/EPP;

14. Para fortalecermos nossa tese aqui arguida, consultaremos, também, portais governamentais, onde é possível concluir que a empresa recorrida não estaria apta a efetuar a declaração de enquadramento como EPP e, conseqüentemente, usufruir do tratamento diferenciado previsto a estas empresas.

15. Isto posto, passamos para as razões de mérito.

IV. DAS RAZÕES DE MÉRITO

a) Das limitações quanto à receita bruta para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, através da LC n. 123/2006 – premissas fundamentais

16. Para que uma sociedade empresária possa ser considerada microempresa (ME), seguindo as regras constantes no art. 3º, inc. I da LC n. 123/06, a sociedade empresária não poderá auferir de receita bruta mais que R\$ 360.000,00 no ano-calendário, vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, **consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da**

Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, **desde que**:

I - no caso da **microempresa**, aufera, em cada ano-calendário, **receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00** (trezentos e sessenta mil reais) (grifou-se);

17. Já no caso das empresas de pequeno porte (EPP), o art. 3º, inc. II nos traz a regra que a receita bruta não poderá ultrapassar o montante de R\$ 4.800.000,00 no ano-calendário, vejamos:

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, **receita bruta** superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e **igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00** (quatro milhões e oitocentos mil reais) (grifou-se).

18. Perceba um aspecto relevante, douto julgador: a legislação aqui referida trata sobre **receita BRUTA**. Fixemos essa premissa em mente que será importante no momento de trazermos à baila o balanço patrimonial apresentado pela recorrida.

19. Outro aspecto importante para fixarmos inicialmente é que, de forma bem simples, o **ano-calendário** é o período de 12 (doze) meses (1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano) em que foram registrados os rendimentos e despesas do contribuinte.

20. Fixadas tais premissas, passaremos a avaliar o caso concreto.

b) *Do enquadramento equivocado da MULTIFOCAL*

21. Incumbe primeiramente salientar que a empresa MULTIFOCAL apresentou a declaração de enquadramento como empresa de pequeno porte, participando do certame como se EPP fosse, e, portanto, usufruindo dos tratamentos diferenciados.

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICRO EMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

À
 Prefeitura do Município de Itapeccerica da Serra
 Ref: Pregão Presencial nº31/2023.

Prezados Senhores

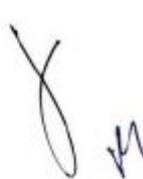
A MULTIFOCAL RP DISTRIBUIÇÃO DE LIVROS E CURSOS LTDA, qualificada como Empresa de Pequeno Porte, por seu representante legal, inscrita no CNPJ sob nº 22.132.177/0001-8, com sede à Avenida Luiz Eduardo Toledo Prado, 800, Sala 813, Vila do Golf, CEP 14.027-250 – Ribeirão Preto - SP, declara para fins de direito que pretende ter preferência no critério de desempate quando do julgamento das propostas, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Sendo expressão da verdade, subscrevo-me.

Ribeirão Preto, 26 de Julho de 2023.

Marco Antonio
 Skolimski Jordão
 Marco Antônio Skolimski Jordão
 Diretor Executivo
 RG: 5.712.706-2- SSP - PR

Assinado de forma digital por
 Marco Antonio Skolimski
 Jordão
 Dados: 2023.07.26 14:56:30
 -0199

22. Ademais, em registro do ato público, realizado durante a sessão, é possível verificar que, de fato, a empresa MULTIFOCAL estava credenciada como empresa de pequeno porte (EPP):

Classif.	Prop. Inicial	Ult. Lance	CNPJ/CNP	Fornecedor	EPP-ME-MEI	Marca	Status
1	R\$4.064.750,00	R\$4.064.750,00	22.132.177/0001-84	MULTIFOCAL RP DISTRIBUICAO DE LIVROS E CURSOS LTDA	Sim	-	Classificad
2	R\$4.579.843,60	R\$4.579.843,60	29.424.266/0001-07	MARCELO ALVES DA SILVA COM E SERVICOS EIRELI	Sim	-	Classificad
-	R\$3.500.000,00	R\$3.500.000,00	43.874.107/0001-71	CATT TREINAMENTOS LTDA	Não	-	Desclassifica
-	R\$4.588.944,50	R\$4.588.944,50	33.727.838/0001-10	BOMBARDIER GROUP LOCACAO & SERVICOS LTDA	Sim	-	Desc. Fatores Lances
-	R\$5.383.053,00	R\$5.383.053,00	34.049.028/0001-35	SUDU - TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA	Não	-	Desc. Fatores Lances

23. Douto julgador, o enquadramento, juntamente com os benefícios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte são meios de efetivar os objetivos fundamentais da República, especialmente o disposto no art. 3º, incs. II e III da Constituição Federal, que são a garantia do desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

24. Dessa forma, a legislação (LC 123/06) tem o objetivo final de garantir a isonomia, aqui entendida como igualdade no sentido material, de modo que as ME e EPP possam participar das licitações de forma mais competitivas.

25. Ocorre que esta não é a realidade do caso em tela.

26. Como podemos notar no balanço apresentado no curso da sessão pública, a empresa MULTIFOCAL auferiu no ano-calendário o montante de R\$ 6.351.834,15 (seis milhões, trezentos e cinquenta e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quinze centavos) de **receita líquida!**

Empresa: MULTIFOCAL RP DISTRIBUICAO DE LIVROS E CURSOS LTDA	Folha: 0001
C.N.P.J.: 22.132.177/0001-84	Emissão: 17/02/2023
Balanco encerramento em: 31/12/2022	Hora: 09:13:51
BALANÇO PATRIMONIAL	

CUSTOS	(3.274,90)	(12.578,04)
CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS		
BONIFICAÇÕES	(521.000,00)	
RECEITA LÍQUIDA	(1.399.144,26)	(1.922.144,26)
LUCRO BRUTO		6.351.834,15

27. Mas a questão, douto julgador, fica ainda pior quando obtemos no balanço patrimonial da recorrida as informações quanto a **receita bruta**:

Empresa: MULTIFOCAL RP DISTRIBUICAO DE LIVROS E CURSOS LTDA	Folha: 0001	
N.P.J.: 22.132.177/0001-84	Número livro: 0001	
CONSOLIDADO	Emissão: 17/02/2023	
	Hora: 09:00:07	
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2022		
Descrição	Saldo	Total
RECEITA BRUTA	8.282.206,45	
VENDA DE MERCADORIAS	4.350,00	8.286.556,45
SERVIÇOS PRESTADOS		

28. Perceba, senhor pregoeiro, a receita bruta auferida pela MULTIFOCAL é de R\$ 8.282.206,45 (oito milhões, duzentos e oitenta e dois mil, duzentos e seis reais e quarenta e cinco centavos)! **É quase o dobro do admitido pela LC n. 123/06!**

29. A LC 123/06, como aduzido anteriormente, nos traz a regra limite de R\$ 4.800.000,00 de receita **bruta**. Resta claro, portanto, que a recorrida ultrapassa em muito os limites estabelecidos na legislação para fins de enquadramento¹.

30. Ademais, tudo indica que, exatamente por essa razão (por ultrapassar no ano-calendário o valor de R\$ 4.800.000,00 de receita bruta) que a recorrida apresenta outro sintoma da referida irregularidade: não faz a opção pelo regime simplificado de tributação, tema do nosso próximo tópico.

*c) **Outro aspecto relevante: da não opção do regime simplificado de tributação***

31. Em consulta obtida no site da Fazenda Federal podemos observar que a empresa MULTIFOCAL não opta pelo regime de tributação simplificado, vejamos:

¹ A receita bruta é o valor total obtido por uma empresa em suas vendas ou atividades comerciais antes de descontar qualquer tipo de imposto, desconto, devolução ou dedução, sendo, portanto, o montante total que entra no caixa da empresa por suas vendas ou serviços prestados, sem considerar nenhum tipo de abatimento. É a receita "bruta" porque ainda não sofreu qualquer tipo de dedução ou desconto.

Já a receita líquida é o valor que a empresa efetivamente recebe após deduções e descontos aplicados sobre a receita bruta. São descontados da receita bruta os impostos, contribuições sociais, devoluções de produtos, descontos concedidos aos clientes e outros custos diretamente relacionados com as vendas ou atividades. A receita líquida, portanto, representa o valor real que a empresa efetivamente recebeu e que está disponível para cobrir seus custos operacionais, investimentos e lucros.

Em síntese: a receita bruta é o valor total antes de qualquer dedução, e a receita líquida é o valor que efetivamente fica após as deduções serem aplicadas.

Data da consulta: 01/08/2023 14:07:54

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **22.132.177/0001-84**
A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **MULTIFOCAL RP DISTRIBUICAO DE LIVROS E CURSOS LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NAO optante pelo Simples Nacional**
Situação no SIMEI: **NAO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**
Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Não Existem

Eventos Futuros (SIMEI)

Não Existem

32. Como denota-se do art. 12 da LC n. 123/06, apenas as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) podem aderir ao regime simplificado.

Art. 12. Fica instituído o **Regime Especial Unificado** de Arrecadação de Tributos e Contribuições **devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional** (grifou-se).

33. Ora, douto julgador, de forma quase unânime, as empresas ME e EPP adotam o regime simplificado de tributação justamente por ser mais benéfico quanto às obrigações acessórias a serem entregues, e, inclusive, ser menos onerosa no que tange ao montante a ser recolhido a título de tributo.

34. Dessa forma, conjugando a análise obtida através do site da fazenda federal, juntamente com as informações obtidas no balanço patrimonial apresentada pela própria recorrida, podemos concluir, de modo inequívoco, que o enquadramento da empresa no certame fora equivocado.

35. Por essa razão, sem querer ser leviano, solicitamos que a Administração faça a checagem da autenticidade da declaração apresentada em sessão pública, haja vista que existem indícios que a mesma não condiz com a realidade fática do porte da empresa.

*d) **Da gravidade do caso: questões jurisprudenciais***

36. Incumbe trazer ao caso concreto, douto julgador, importantes julgados que podemos obter analisando casos similares. O intuito de trazer tais julgados é demonstrar à Vossa Senhoria a gravidade do tema que estamos tratando.

37. O Tribunal de Contas da União, em acórdão de 2019, aduziu que, a mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, sem que essa condição de fato seja existente, configura-se, inclusive, fraude:

A **mera participação** de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, **configura fraude à licitação** e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada. Acórdão 61/2019-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

38. Perceba, senhor pregoeiro: nesta peça recursal, em momento algum estamos solicitando qualquer tipo de penalidade que seja aplicável a recorrida. O que pleiteamos, tão somente, é a sua devida inabilitação, que já deveria ter ocorrido.

39. Em outros julgados, sob a relatoria do Min. Raimundo Carreiro, e Min. Walton Alencar, fora decidido que:

Declaração falsa de licitante em que afirma estar efetivamente enquadrada como empresa de pequeno porte, sem ostentar tal condição, para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 (estatuto do simples) constitui fraude à licitação e determina

sua declaração de inidoneidade. Acórdão 1104/2014-Plenário | Relator:
RAIMUNDO CARREIRO

A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, **não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.** Acórdão 1702/2017-Plenário | Relator:
WALTON ALENCAR RODRIGUES

40. Notadamente, resta claro a gravidade do tema aqui tratado.

41. Ademais, é enfático que, para a caracterização do ilícito (que enseja, também, na inabilitação) decorre de o simples fato da proponente participar (mera participação) como microempresa ou empresa de pequeno porte sem possuir as condições necessárias para tanto.

42. Destacar diversos outros julgados são importantes e traremos, portanto, abaixo:

A prestação de declaração falsa para usufruto indevido do tratamento diferenciado estabelecido pela Lei Complementar 123/2006 caracteriza fraude à licitação e burla ao princípio constitucional da isonomia e à finalidade pública almejada pela lei e pela Constituição (fomento ao desenvolvimento econômico das micro e pequenas empresas) (Enunciado do Acórdão 2858/2013-TCU-Plenário).

A participação de empresa em licitação na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte sem preencher os requisitos necessários para tal, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, caracteriza fraude ao certame (Enunciado do Acórdão 107/2012-TCU-Plenário).

A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser

considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto (Enunciado do Acórdão 1677/2018-TCU-Plenário).

A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada (Enunciado do Acórdão 1702/2017-TCU-Plenário).

Representação. Fraude À LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO FALSA ACERCA DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE MICROEMPRESA E/OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. Inidoneidade da licitante fraudadora. Pedido de reexame. CONHECIMENTO. Não Provimento. Acórdão 832/2023 – Plenário. Relator: BENJAMIN ZYMLER

REPRESENTAÇÃO. FRAUDES EM LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS INVERÍDICOS QUE REDUZIAM AS RECEITAS DA LICITANTE, PARA FINS DE ENQUADRAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. OITIVA. REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. Acórdão 12/2023 – Plenário. Relator: JORGE OLIVEIRA

O insucesso de pessoa jurídica, que apresenta declaração falsa de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, em contratar com a Administração Pública, por causas alheias a sua vontade, face à existência de propostas com preços mais baixos no certame licitatório, não serve de excludente à prática delituosa, sob pena de se incentivar condutas similares, frontalmente contrárias à intenção do legislador. No entanto, o não recebimento de recursos públicos minimiza as consequências do ato praticado e permite a diminuição do prazo de inidoneidade para participar de licitação anteriormente declarada. Acórdão 836/2014-Plenário | Relator: ANA ARRAES

A participação de empresa em licitação na condição de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) sem preencher os requisitos necessários para tal caracterização, tendo prestado declaração de faturamento falso, visando à utilização do benefício concedido à ME e à EPP, caracteriza fraude ao certame e conduz à declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal. Acórdão 1552/2013-Plenário | Relator: ANA ARRAES

A participação em processo licitatório expressamente reservado a microempresas e a empresas de pequeno porte, por sociedade que não se enquadre na definição legal reservada a essas categorias e que apresentou declaração com informações inverídicas a respeito de sua situação jurídica leva à aplicação da sanção de declaração de inidoneidade. Acórdão 2756/2011-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

A prestação de declaração falsa para usufruto indevido do tratamento diferenciado estabelecido pela Lei Complementar 123/2006 caracteriza fraude à licitação e burla ao princípio constitucional da isonomia e à finalidade pública almejada pela lei e pela Constituição (fomento ao desenvolvimento econômico das micro e pequenas empresas). Acórdão 2858/2013-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

43. Notadamente, senhor pregoeiro, o caso é gravíssimo e de fácil verificação, pois para analisarmos a ilegalidade bastaria uma análise comparada entre o balanço apresentado e a declaração de ME/EPP.

44. Não podemos, em um Estado Democrático de Direito, admitir que um equívoco desse porte seja privilegiado com a adjudicação e homologação do certame em favor de quem o cometeu. A inabilitação da MULTIFOCAL tem que acontecer de forma imediata!

45. Dessa forma, frisamos que o nosso pleito tem o condão unicamente de buscar a inabilitação da recorrida, sem qualquer outro tipo de penalização.

e) ***Inabilitação deveria ocorrer de ofício, pois é um dever da Administração***

46. Por todo o exposto acima, é nítido que a recorrida deveria ter sido inabilitada de ofício pela Comissão Permanente de Licitação, na figura do senhor pregoeiro, haja vista que se trata de verificações fáceis, que foram alertadas inclusive pela recorrente no curso da sessão.

47. Para a inabilitação bastava verificar o art. 3º, inc. II da Lei Complementar n. 123/2006, em uma análise conjunta da receita líquida apresentada pela recorrida no balanço patrimonial.

48. A Lei n. 10.520/2002 aduz que incumbe ao pregoeiro à abertura do envelope contendo os documentos de habilitação e sua posterior apreciação:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

49. Ademais, conforme preceitua o art. 28 da LINDB (Decreto-Lei n. 4.657/1942), o agente público **poderá responder de forma pessoal por suas decisões** no caso de erro grosseiro:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

50. O erro grosseiro é tido pela doutrina especializada como sinônimo de culpa de natureza grave. O Acórdão n. 2.391/2018 do Tribunal de Contas da União estabeleceu alguns parâmetros para que se possa identificar a ocorrência de erro grosseiro para fins de aplicação do art. 28 da LINDB:

Tomando como base esse parâmetro, o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.

Gradação do Erro	Pessoa que seria capaz de perceber o erro	Efeito sobre a validade do negócio jurídico (se substancial)
Erro grosseiro	Com diligência abaixo do normal	Anulável
Erro (sem qualificação)	Com diligência normal	Anulável

Erro leve	Com diligência extraordinária - acima do normal	Não anulável
-----------	--	--------------

(tabela extraída do Acórdão n. 2.391/2018 do TCU – grifamos)

51. Perceba, senhor pregoeiro, que caso a decisão prolatada no curso da sessão seja mantida, restará por consolidado o erro grosseiro, haja vista que, novamente afirmamos que o equívoco é de fácil verificação. Basta analisar o dispositivo legal (art. 3º, inc. II da LC 123/06) com a receita líquida apresentada no balanço patrimonial da recorrida.

52. Por essa razão, em que pese a inabilitação não fora realizada de ofício, essa recorrente confia e espera que o ato administrativo seja devidamente reformado através da via recursal.

53. Outrossim, informamos de forma antecipada que, se por um lapso procedimental a MULTIFOCAL não seja inabilitada do presente certame, a empresa ora recorrente antecipa que buscará o pleito através da via judicial, bem como através de representação via Tribunal de Contas, inclusive no que tange a responsabilização da Comissão Permanente de Licitação na figura do pregoeiro a da autoridade superior.

f) Quanto às demais empresas

54. Durante a sessão pública, esta recorrente manifestou o interesse de recorrer contra a decisão que credenciou a empresa MARCELO ALVES DA SILVA. Ocorre que, por razão de conveniência, a recorrente, neste momento, resolve por não apresentar as razões recursais, haja vista que fora entendido ser mais oportuno aguardarmos a abertura do respectivo envelope de habilitação.

V. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

55. Ante todo ao exposto, requer de Vossa Senhoria:

- i)* que seja recebido e conhecido o presente recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para reformar a decisão que habilitou a empresa **MULTIFOCAL**;
- ii)* que a presente licitação retorne para a etapa de julgamento das propostas subsequentes;
- iii)* caso não seja este o entendimento, que remeta o pleito para autoridade superior, objetivando a análise, deliberação e julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto, 1º de agosto de 2023

RONALDO FENELON SANTOS FILHO

Procurador

OAB/SP n. 204.724

RECURSO ADMINISTRATIVO - Mun. Itapecerica da Serra.pdf

Documento número #c676b61e-3eb4-4e1c-bd3d-af6fe8d3ae2c

Hash do documento original (SHA256): 636d2086fdef02f88635e2573c28ec290c401812fd0c709896a6706c841d478d

Assinaturas

✓ **Murilo Pedro Rosa**

CPF: 366.497.628-22

Assinou em 02 ago 2023 às 13:17:06

✓ **Ronaldo Fenelon Santos Filho**

CPF: 216.253.838-51

Assinou em 02 ago 2023 às 13:17:38

Log

- 02 ago 2023, 13:07:27 Operador com email ana@prflaw.com.br na Conta d2c33375-fd1b-476d-95eb-9a4ab6a70f5c criou este documento número c676b61e-3eb4-4e1c-bd3d-af6fe8d3ae2c. Data limite para assinatura do documento: 01 de setembro de 2023 (13:07). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 02 ago 2023, 13:09:05 Operador com email ana@prflaw.com.br na Conta d2c33375-fd1b-476d-95eb-9a4ab6a70f5c alterou o processo de assinatura. Data limite para assinatura do documento: 01 de setembro de 2023 (13:07).
- 02 ago 2023, 13:09:05 Operador com email ana@prflaw.com.br na Conta d2c33375-fd1b-476d-95eb-9a4ab6a70f5c adicionou à Lista de Assinatura: rosa@prflaw.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Murilo Pedro Rosa e CPF 366.497.628-22.
- 02 ago 2023, 13:09:05 Operador com email ana@prflaw.com.br na Conta d2c33375-fd1b-476d-95eb-9a4ab6a70f5c adicionou à Lista de Assinatura: fenelon@prflaw.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Ronaldo Fenelon Santos Filho e CPF 216.253.838-51.
- 02 ago 2023, 13:17:06 Murilo Pedro Rosa assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail rosa@prflaw.com.br. CPF informado: 366.497.628-22. IP: 179.98.5.211. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -21.184512 e longitude -47.7233152. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.557.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 02 ago 2023, 13:17:38 Ronaldo Fenelon Santos Filho assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail fenelon@prflaw.com.br. CPF informado: 216.253.838-51. IP: 179.98.5.211. Componente de assinatura versão 1.557.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.

02 ago 2023, 13:17:38

Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número c676b61e-3eb4-4e1c-bd3d-af6fe8d3ae2c.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº c676b61e-3eb4-4e1c-bd3d-af6fe8d3ae2c, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.